



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI ORDINÁRIA N° 86/2020  
DE 31 DE JULHO DE 2020**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias  
para o exercício de 2021.**

**O Povo do Município de AQUIDABÃ, Estado de Sergipe, por seus  
representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal,  
sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

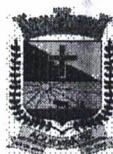
**Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) do art. 112, § 2º da Lei Orgânica do Município e art. 23, II da Lei Federal 4.320/64 as diretrizes orçamentárias para o ano de 2021, da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos e Autarquias compreendendo:**

**I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual 2018/2021;**

**II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;**

**III - as disposições relativas às despesas de caráter continuado;**

**IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das disposições finais.

**Parágrafo único - Faz parte integrante desta Lei Municipal**

I - Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art.2º** - Em consonância com o art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2021, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, obedecerão às seguintes diretrizes especiais:

I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO**

III – O Município aplicará, no mínimo, 29,5% (vinte e nove e meio por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, e na Resolução nº. 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da Lei Municipal nº 07/2015, 23 de junho de 2015 (Plano Municipal da Educação – PME);

IV – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional 29, Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992/17 e na Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

V – A receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um.

VI - terão prioridade especial às programações destinadas a:

a) construção, reformas de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, e obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolizado sob nº 2010/04984-0, e Ofício do TCE GP Circular nº 01/2010;

e) ação integrada para a criança, o adolescente e Pessoas com Deficiência - PcD, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no Art. 227 da Constituição Federal, Art. 253 da Constituição Estadual e Ofício GP Circular nº 05 de 31/10/08 do Tribunal de Contas do Estado;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o projeto 1º emprego, com ênfase ao trabalho infantil e combate ao desemprego;

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo", is located at the bottom left of the page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3<sup>a</sup> (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;

m) implementação e manutenção do programa cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município e atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

n) melhoria e manutenção da infra-estrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'D' or a similar mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

t) manter entendimentos com as diversas Associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade. Será assegurada aos Cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infra-estrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores; e

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

VII - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;

b) Instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos municípios, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, Através da Guarda Municipal;

A handwritten signature in black ink, appearing to begin with the letter 'D'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, onde a Prefeitura entraria com a sua participação que pode ser de ordem financeira, material ou pessoal;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, ou outras instituições financeiras, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

f) melhoria na qualidade de vida de nossos municípios através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas pelo Poder Público, Terceiros e Desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e empregos à população; e

h) barateamento das obras de infra-estrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

VIII - As ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender:

a) coordenação das ações do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, Através de Convênios com os Governos Federal e Estadual.

IX - As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender:

a) criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

§ 1º - Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or a similar letter, is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2º - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

X - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

- a) Os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;
- b) Implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;
- c) Obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;
- d) Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;
- e) Reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas.

XI - As ações desenvolvidas para a política de saúde no Município serão priorizadas para atender:

- a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;
- b) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;
- c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Saúde do Município.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor of Aquiraz.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2021, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e devidamente anexado à proposta orçamentária.

**XII – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município** estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

**Art.3º -** A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2021;

II - Os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2020; e

III – Os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2021, que não serão concluídos nesse exercício.

**Art.4º -** A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

**Art.5º -** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2021, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao Inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'R' followed by a long horizontal line.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.6º** - O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2021, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO III**  
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**  
**Da Apresentação do Orçamento**

**Art.7º** - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

- a) **PODER LEGISLATIVO**
  - Câmara Municipal de Aquidabã
  
- b) **PODER EXECUTIVO**
  - Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
  - Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social
  - Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
  - Gabinete do Prefeito
  - Procuradoria Geral do Município
  - Secretaria Municipal da Administração
  - Secretaria Municipal de Finanças
  - Secretaria Municipal de Agricultura
  - Secretaria Municipal de Educação
  - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
  - Secretaria Municipal de Controle Interno
  - Secretaria Municipal de Articulação Política
  - Gabinete do Vice-Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

- Fundo Municipal de Educação Básica
- Fundo Municipal de Desenvolvimento

**Art.8º** - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa e fontes de recursos.

§1º É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§2º As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§3º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido no art.29-A da Constituição Federal, que é de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (EC nº 25/00 e EC nº 58/09).

§4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao Art. 55, § 2º, da Lei 101/00.

**Art.9º** - A Lei Orçamentária constará também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao regime geral de previdência;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino Básico;
- V - concurso público;
- VI - à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII - alienação de bens;
- VIII - convênios;
- IX - programas sociais;

X - ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

A handwritten signature in black ink, appearing to begin with the letter 'D'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

XI - operações de crédito;

XII - desapropriações de bens imóveis ( a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

XIII - à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;

XIV – Consórcios Públcos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

XV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XVI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.

XVII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XVIII – Suprimento de Fundo;

XIX – Plano Diretor.

**Art.10** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal;

**Art.11** - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até 30/07/2020, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observada as disposições desta lei municipal.

**Art.12** - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (art.33 da Lei Federal nº 4.320/64).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor of Aquiraz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

**Seção II  
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art.13** - A Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência** constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº. 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, conforme anexo de riscos fiscais.

§1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput*, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outros e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente, como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

**Art.14** - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da lei federal nº. 8.666, de 1993, com

A handwritten signature in black ink, appearing to begin with the letter 'D'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

redação alterada pela lei federal nº. 11.107, de seis de abril de 2005.

**Seção III**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art.15** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete inteiros por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2020, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os Repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

**Art.16** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando - se somente as contas do Poder Legislativo.

**Art.17** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Seção IV**  
**Das Disposições Sobre Novos Projetos**

**Art.18** - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta lei municipal, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único** - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

**Seção V**

**Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Art.19** - O Município efetuará a contribuição patronal do exercício para o Instituto de Previdência Social, através de despesa orçamentária, conforme Portaria STN 340/2006.

**Art.20** - O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art.167 VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos

previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Art.21** - A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte, conforme Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005 e regulamentado por Ato Municipal;

**Seção VI**

**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

**Art.22** - Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§1º Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II do *caput*.

§2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§3º Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

**Art.23** - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

a) formalização de contrato ou congênere;

b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;

c) acompanhamento de execução;

d) prestação de contas.

A handwritten signature in black ink, appearing to begin with the letter 'D'.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** – Lei específica poderá, conforme possilita o parágrafo único do art.27 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

**Seção VII  
Dos Créditos Adicionais**

**Art.24** – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Seção VIII  
Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art.25** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor of Aquiraz.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Seção I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art.26** - A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único** - Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II  
Das Despesas com Pessoal**

**Art.27** - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or similar mark, is located at the bottom left corner of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

a cada semestre.

**Art.28** - Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta lei municipal, dos seguintes documentos:

I - de manifestação do Conselho de Política e remuneração de Pessoal de que trata o art.39 da Constituição da República;

II – de deliberação do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

III - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

IV - comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

**Art.29** - No exercício de 2021, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, deverão obedecer às disposições dos artigos 18 a 24 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

**Parágrafo único** – Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º do art. 39 da Constituição Federal.

**Art.30** - Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover de cargos efetivos, mediante **concurso público**, bem como **testes seletivos, contratações por tempo determinado**, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

**Art.31** - A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor of Aquiraz.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO**

mencionados nos artigos anteriores, atenderá também:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

**Art.32** - No exercício de 2021, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO  
MUNICÍPIO**

**Art.33** - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

**Art.34** - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

**CAPÍTULO VI  
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art.35** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº. 101 serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

e esfera do governo.

§1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;

II - No Poder Legislativo

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

§2º - Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino Básico.

§3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhamento dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados será de forma proporcional às reduções efetivadas.

§6º As metas de resultado nominal e primário, previstos nos anexos de metas fiscais

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or a similar letter, is located at the bottom left of the page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO**

desta lei municipal, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta inteiros por cento) do valor estimado.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.36** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, inciso II da Constituição da República;

**Art.37** – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, de acordo com o disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

**Art. 38 – Acessibilidade a Pessoas com Deficiência - PcD**, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e Ofício Circular nº 005/09 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado;

**Art. 39** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a **Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009** e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

**Art. 40** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a **Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**, que regula o **acesso a informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Art.41** - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, DER, EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Outros;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

**Art.42** - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or a similar letter, is located at the bottom left corner of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
GABINETE DO PREFEITO

controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art.43** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

**Art.44** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 45** - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

**Art.46** - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art.47** – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5º da lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

**Art.48** - A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art. 49** - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ<sup>1</sup>  
GABINETE DO PREFEITO

e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único** – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 50** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF

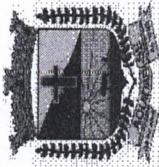
**Art. 51** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020.

**Art.52** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aquidabã/SE, 31 de julho de 2020.

  
**Francisco Francimário Rodrigues de Lucena**  
Prefeitura Municipal de Aquidabã

**ESTADO DE SERGIPE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

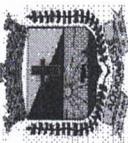
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ milhares

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>	0		0
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>			
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	<b>0</b>

Fonte: Prefeitura Municipal



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2021**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / RCL) x 100	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / RCL) x 100	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / RCL) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	58.800	56.675	130,35	61.740	57.497	132,24	64.827	58.334	134,16
Receitas Primárias (I)	58.520	56.404	129,73	61.446	57.223	131,61	64.518	58.056	133,52
Despesa Total	58.800	56.675	130,35	61.740	57.497	132,24	64.827	58.334	134,16
Despesas Primárias (II)	58.283	56.273	129,43	61.302	57.089	131,30	64.367	57.921	133,21
Resultado líquido (III)	137	132	0,30	143	133	0,31	150	135	0,31
Resultado Nominal	17	16	0,04	17	16	0,04	18	16	0,04
Div. Pública Consolidada	17	16	0,04	17	16	0,04	18	16	0,04
Div. Consolidada Líquida	17	16	0,04	17	16	0,04	18	16	0,04
Receita Primária Subvídias de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Imposto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal

Nota: O Município não possui Receitas e Despesas ativadas do PPP

**VARIÁVEIS**

	2021	2022	2023
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação (Média (%) anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75%	3,50%	3,50%
Câmbio	4,05%	4,10%	4,11%
Projeção da Receita Corrente Líquida	45.108	46.687	48.321

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas do Mercado de 28 de fevereiro de 2020)

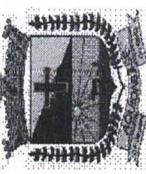
**Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes**

2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1.0375
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1.0738
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1.1113

**Especificação**

Previsão da Receita Corrente Líquida para 2019	43.478,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	49.493,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo II de 2019



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021**

**AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)**

ESPECIFICAÇÃO	Metas em (a)	Previstas RCL (%)	Metas Realizadas em (b)	RCL (%)	(c) = (b-a)	Valor (c/a) x 100 %	Variação
<b>Receita Total</b>	44.000	101,20	49.493	100,00	5.493	12,48	
<b>Receitas Primárias (I)</b>	43.673	100,45	49.456	99,93	5.783	13,24	
<b>Despesa Total</b>	49.000	112,70	47.112	95,19	-1.888	-3,85	
<b>Despesas Primárias (II)</b>	48.451	111,44	46.564	94,08	-1.887	-3,89	
<b>Resultado Primário (III) = (I-II)</b>	<b>-4.778</b>	<b>-10,99</b>	<b>2.892</b>	<b>5,84</b>	<b>7.670</b>	<b>-160,53</b>	
<b>Resultado Nominal</b>	0	0,00	15	0,03	15	0,00	
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	0	0,00	15	0,03	15	0,00	
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	0	0,00	15	0,03	15	0,00	

FONTE: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal do 2019

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente líquida para 2019	43.478,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	49.493,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019

**ESTADO DE SERGIPE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021**

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES				R\$ milhares
				2020	%	2021	%	
Receita Total	47.267	49.493	4,71	56.000	13,15	58.800	5,00	61.740
Receitas Primárias (I)	47.185	49.456	4,81	55.733	12,69	58.520	5,00	61.446
Despesa Total	44.385	47.112	6,14	56.000	18,87	58.800	5,00	61.740
Despesas Primárias (II)	43.314	46.564	7,50	55.603	19,41	58.383	5,00	61.302
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.871	2.892	-25,29	130	-95,50	137	5,00	143
Resultado Nominal	-3.530	15	0,00	16	5,00	17	5,00	17
Dívida Pública Consolidada	0	15	0,00	16	5,00	17	5,00	18
Dívida Consolidada Líquida	0	15	0,00	16	5,00	17	5,00	18

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				%
				2020	%	2021	%	
Receita Total	51.247	51.473	0,44	56.000	8,80	56.675	1,20	57.497
Receitas Primárias (I)	51.158	51.434	0,54	55.733	8,36	56.404	1,20	57.223
Despesa Total	48.122	48.996	1,82	56.000	14,29	56.675	1,20	57.497
Despesas Primárias (II)	46.961	48.427	3,12	55.603	14,82	56.273	1,20	57.089
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.197	3.008	-28,34	130	-6,46	132	1,20	133
Resultado Nominal	-3.827	16	0,00	16	20,76	16	1,20	16
Dívida Pública Consolidada	0	16	0,00	16	0,96	16	1,20	16
Dívida Consolidada Líquida	0	16	0,00	16	0,96	16	1,20	16

**Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes**

**Índices de Inflação**

2018	2019	2020	2021	2022	2023
** 4,5%	** 4,25%	** 4%	** 3,75%	* 3,5%	* 3,5%

Valores Constantes:

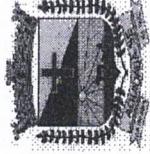
2018=Valor Corrente x 1,0842	2021=Valor Corrente / 1,0375
2019=Valor Corrente x 1,04	2022=Valor Corrente / 1,07381
2020=Valor Corrente	2023=Valor Corrente / 1,1113

<http://www.bcb.gov.br/indicadores/TabelaMensalResultados.pdf>

\* Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

\*\* Banco Central (Bolsão Físico e Retânia) de Expectativas de Mercado de 28 de Fevereiro de 2020

PONTE REBO - Relatório Resumido e Exemplo Organizativo, RGF - Relatório de Gestão Fiscal do 2018 e 2019 e LOA 2020.



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	2019	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>R\$ milhares</b>	<b>%</b>
<b>Patrimônio/Capital</b>	0	0	0	0	0	0	0
<b>Reservas</b>	0	0	0	0	0	0	0
<b>Resultado Acumulado</b>	5.751	0	6.139	100	6.136	100	100
<b>TOTAL</b>	<b>5.751</b>	<b>0</b>	<b>6.139</b>	<b>100</b>	<b>6.136</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	2019	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>
<b>Patrimônio</b>	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>Reservas</b>					0	0,00
<b>Lucros ou Prejuízos Acumulados</b>					0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Balanço Patrimonial do 2017, 2018 e 2019

**ESTADO DE SERGIPE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2021**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)</b>	0	241	125
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	241	125
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2019</b> <b>(a)</b>	<b>2018</b> <b>(b)</b>	<b>2017</b> <b>(c)</b>
<b>APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)</b>	-	-	627
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	627
Investimentos	-	-	627
Inverções Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2019</b> <b>(g) = ((Ia - IIc) + IIIh)</b>	<b>2018</b> <b>(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>2017</b> <b>(i) = (Ic - IIf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>-261</b>	<b>-261</b>	<b>-502</b>

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RRIO) Anexo II de 2017, 2018 e 2019



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAISRECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

<b>RECEITAS</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			

<b>DESPESAS</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
--	--	--	--

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

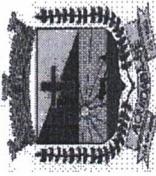
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = (a-b)</b>	<b>(d) = (d Exercício anterior) + (c)</b>
<b>MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>				

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)



**ESTADO DE SERGIPE**

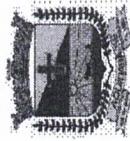
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
<b>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PÉRIODO</b>						
<b>TOTAL</b>						-

Nota: Não há previsão de Renúncia e Receita para os exercícios de 2020 a 2022



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER**  
**CONTINUADO**

2021

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

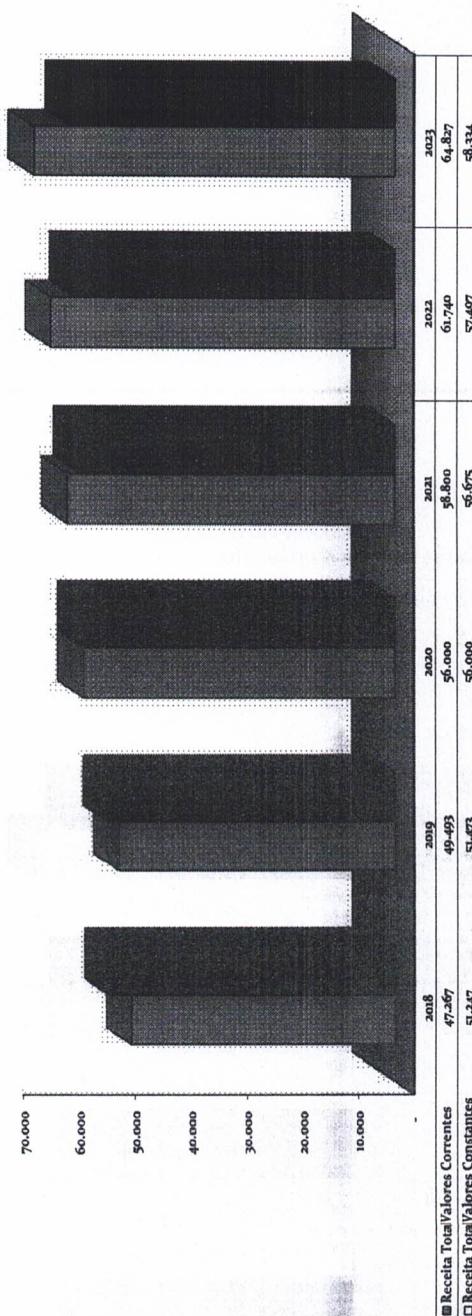
EVENTOS	R\$ Milhares	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita		2.800
(-) Transferências Constitucionais		700
(-) Transferências ao FUNDEB		2.100
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		2.100
Margem Bruta (III) = (I+II)		0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0
Novas DQCC		0
Novas DQCC geradas por PPP		0
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>		<b>2.100</b>

Fonte: Prefeitura Municipal

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2018	47.267	51.247
2019	49.493	51.473
2020	56.000	56.000
2021	58.800	56.675
2022	61.740	57.497
2023	64.827	58.334

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



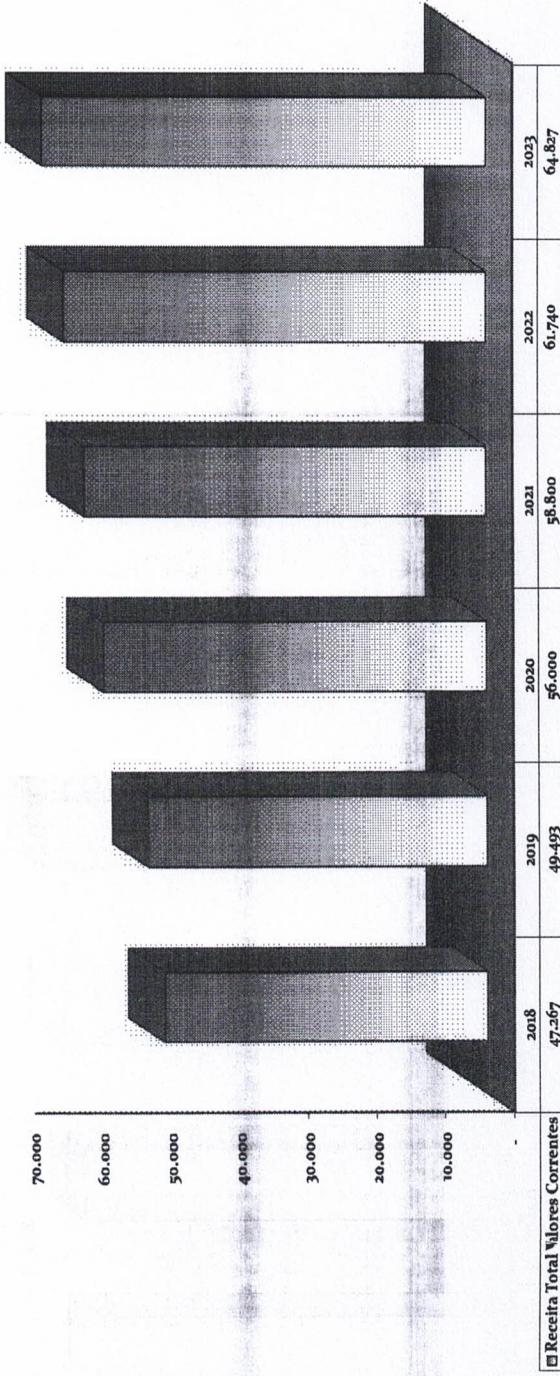
*[Handwritten signature]*



Ano	Receita Total Valores Correntes
2018	47.267
2019	49.493
2020	56.000
2021	58.800
2022	61.740
2023	64.827

### Evolução de Arrecadação

R\$ milhares

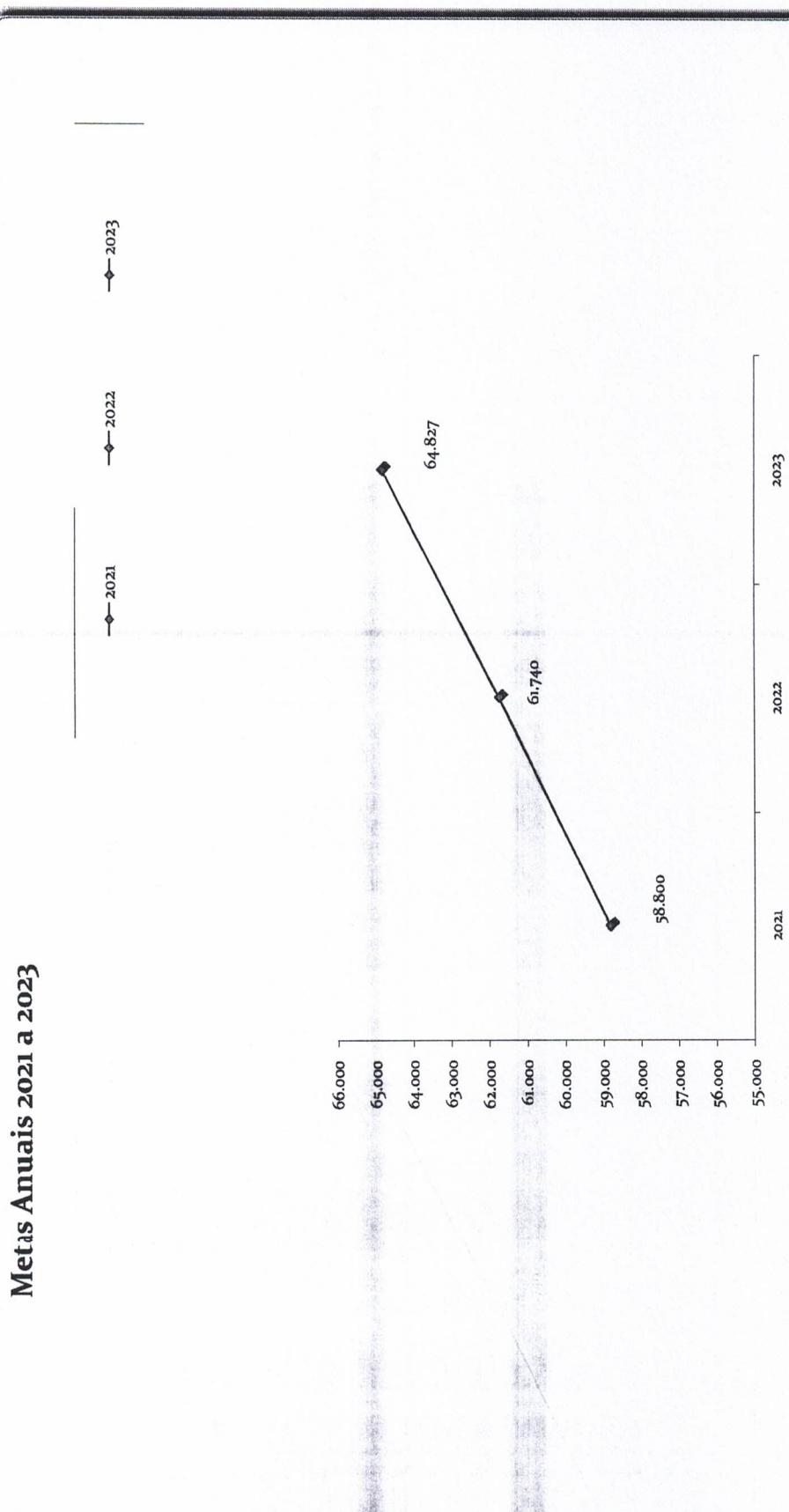




	Ano	Receita Total
	2021	58.800
	2022	61.740
	2023	64.827

R\$ milhares

### Metas Anuais 2021 a 2023





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ

Ano	2019 Previsto	2019 Realizado
Receita Total	44.000	49.493

R\$ milhares

### Metas Previstas x Realizadas

